



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores, pessoas concebidas e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados, nos termos da LGPD, podendo ser divulgadas informações somente na conformidade do disposto no art.1.629-K.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo harmonizar a disciplina jurídica dos dados pessoais no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida com a tutela do direito fundamental ao conhecimento da origem genética e biológica, assegurando tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente da forma de concepção ^[1].

A Constituição da República, em seu art. 227, § 6º, consagra a igualdade absoluta entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, por adoção ou por qualquer outra origem, vedando qualquer distinção discriminatória. Esse comando constitucional impõe que, no que diz respeito ao direito à identidade e à ancestralidade genética, não haja diferenciação entre o filho adotivo, o concebido biologicamente ou aquele nascido a partir de técnicas de reprodução assistida com material genético de doadores (reprodução assistida heteróloga).



No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48, assegura ao adotado o direito de “ter acesso irrestrito ao processo onde a medida foi aplicada” e de “conhecer sua origem biológica” após completar 18 anos de idade, preservando-se, no que couber, a intimidade e a privacidade dos envolvidos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC, Tema 622 da Repercussão Geral) firmou o entendimento de que tal direito decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, sendo indisponível e imprescritível.

Em coerência com esse entendimento, é imperioso estender tal prerrogativa aos filhos oriundos de reprodução assistida heteróloga, pois negar-lhes o acesso à informações essenciais sobre sua origem biológica significa instituir discriminação incompatível com o texto constitucional.

O conhecimento da ancestralidade é relevante em seu valor existencial e tem relevância prática para a saúde psíquica e física do indivíduo, permitindo a identificação não só de predisposições genéticas, para prevenção e tratamento de doenças, como o conhecimento do histórico médico do doador do gameta, mas, também assegurando ao indivíduo gerado por reprodução assistida heteróloga que não venha a sofrer um vazio existencial causado pela impossibilidade de conhecer sua origem biológica..

Note-se que, na atualidade, a regulamentação da reprodução assistida é feita somente por normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina e por normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça, sendo permitida somente a divulgação de dados médicos/genéticos do doador ao médico responsável pelo tratamento da pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga, mas não a sua identidade (Resolução CFM 2.320/2022, IV, 4 V, 5)

No art. 1.629-K serão detalhadas as propostas e suas razões quanto à possibilidade de conhecimento da origem biológica, assim como a previsão em norma legal da origem genética, observando-se que o PL 04/2025 caminha no sentido desse conhecimento da identidade ancestral, mas o dificulta e causará judicialização, propondo seu acesso somente por meio de autorização judicial.



A previsão de que tais dados serão tratados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de equilíbrio entre a proteção à privacidade dos doadores e receptores e o direito de acesso às origens.

A LGPD, ao disciplinar a autodeterminação informativa e a finalidade legítima do tratamento de dados, oferece instrumentos para que essa divulgação ocorra de forma proporcional, segura e restrita às hipóteses autorizadas em lei.

Dessa forma, a proposta promove a compatibilização entre dois direitos fundamentais — a proteção de dados pessoais e o direito ao conhecimento da origem genética e biológica —, seguindo a lógica constitucional de máxima efetividade e concretizando o princípio da isonomia entre os filhos. O dispositivo não apenas previne discriminações, como fortalece a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento da personalidade, alinhando o ordenamento brasileiro às melhores práticas internacionais sobre o tema.

A analogia entre as duas situações é juridicamente sólida e constitucionalmente exigível. Negar ao filho nascido de reprodução assistida heteróloga o mesmo direito de acesso à origem biológica que é reconhecido ao adotado implicaria em tratamento desigual vedado pelo art. 227, § 6º, da Constituição.

Assim, a proposta ao art. 1.629-I cumpre dupla função: 1) Garantir isonomia entre todos os filhos, fortalecendo o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana; e 2) Conciliar proteção de dados e identidade pessoal, aplicando a LGPD como instrumento de segurança e proporcionalidade.

Trata-se, portanto, de medida que consolida direitos fundamentais, afasta discriminações indevidas e reforça a coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS ^[2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



[1] A presente proposta é realizada pela Professora Doutora Ana Cláudia Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS.

[2] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

